



Número: **0071042-44.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/12/2014**

Valor da causa: **R\$ 43.440,00**

Assuntos: **Condomínio em Edifício, Indenização por Dano Moral, Liminar, Direito de Vizinhança, Direitos / Deveres do Condômino**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO BARROS DE ASSIS (EXEQUENTE)	LIVIETO REGIS FILHO (ADVOGADO)
CONDOMINIO BERNADETH TAVARES I (EXECUTADO)	ANDERSON FERREIRA MARQUES (ADVOGADO)
ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34076 855	08/09/2020 19:12	15.Processo 00690444120148152001 (Sentença)	Documento de Comprovação



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA
RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA Nº 18/2018

PROCESSO Nº: 0069044-41.2014.815.2001
NATUREZA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
PROMOVENTE: FRANCISCO BARROS DE ASSIS
PROMOVIDO: ROGÉRIO VIRGÍNIO DOS SANTOS

SENTENÇA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. A PESSOA FÍSICA DO SÍNDICO NÃO RESPONDE PELO CONDOMÍNIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Configurado o fenômeno da carência da ação, em face da ausência de legitimidade da parte promovida, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Vistos, etc.

FRANCISCO BARROS DE ASSIS, qualificado e através de advogado habilitado, ajuizou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **ROGÉRIO VIRGÍNIO DOS SANTOS** alegando, em apertada síntese que, é morador do apto 305 do Edifício Bernadeth Tavares I, localizado na Rua Vigolvino Florentino da Costa, 621, Manaíra, nesta capital, onde o promovido é síndico. Aduz que vem sendo constrangido pelo réu que se opõe a presença de plantas ornamentais na porta de entrada do seu apartamento; proibição esta que inexistente no regimento interno do condomínio.



Pugna pela procedência da demanda com a consequente condenação do réu ao pagamento de danos morais em valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Anexou documentos às fls. 10/22.

Emendada a inicial comprovando a hipossuficiência de recursos do autor, fls. 26/27.

Gratuidade judiciária deferida à fl.28.

Devidamente citado em 10/05/2017, a parte promovida protocolizou a contestação acompanhada de documentos em 15/05/2017 (fls. 36/81), suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, rebateu as alegações do promovente pugnando pela improcedência da demanda.

Impugnação à contestação, fls. 83/84.

Intimadas as partes acerca do interesse na faculdade de objetivar as questões de fato e de direito e/ou produzir provas, ambas permaneceram silentes, conforme certidão de fl.86v.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatado.

Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art.355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR DE DECRETAÇÃO DA REVELIA

A parte autora requereu em sede de impugnação à contestação a decretação da revelia do réu apontando que o mesmo fora citado em 10/05/2017, mas só protocolou a peça contestatória em 07/06/17, ou seja, fora do prazo legal.

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, o demandado fora citado no dia 10/05/17, conforme certidão exarada pelo meirinho responsável pelo ato (fl. 33v). Mais adiante vê-se na movimentação processual que, no dia 02/06/2017 foi protocolizada a contestação.



É cediço que o prazo para oferecimento da peça defensiva começa a fluir a partir da juntada do comprovante da citação válida aos autos e não a partir da data da efetivação da citação (art. 231, inciso II do NCPC). Portanto, incabível é a decretação da revelia nos autos, pois a data de início do prazo não corresponde a data de recebimento do mandado pelo réu, mas sim a partir da juntada deste ao caderno processual.

Portanto, rejeito a presente preliminar.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A parte demandada suscitou preliminar de ilegitimidade passiva em sede de contestação por não ser o titular do suposto dano cometido contra o autor, tendo em vista ser este o síndico do Condomínio onde teria acontecido os fatos narrados na exordial.

Compulsando os autos, vislumbra-se que é o caso de carência de ação.

De fato, infere-se que há manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*.

Analisando o presente feito, verifica-se que o réu é o síndico do Edifício Bernadeth Tavares I, onde mora o autor e também onde teria acontecido o suposto dano. Entretanto o demandante está processando o réu pessoa física.

O Novo Código de Processo Civil é claro ao explicar sobre quem pode postular em juízo, bem como sobre o papel do síndico quanto a representação do condomínio, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

XI – o condomínio, pelo administrador ou síndico.

Desta feita, a conclusão é que está configurado o fenômeno da carência da ação, porquanto a ação deveria ter sido impetrada contra o condomínio e o síndico como o seu representante, e não processar a pessoa física de Rogério Virgínio dos Santos, pois o mesmo não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda tendo em vista que a queixa é contra atitude tomada pela figura do síndico; carecendo a ação, portanto, de uma das suas condições, qual seja a legitimidade passiva.



Em julgados semelhantes, temos, *in verbis*:

JPR-0944017) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA E RESPECTIVA RECONVENÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO E RECONVENÇÃO POR ILEGITIMIDADE DA PESSOA FÍSICA DO SÍNDICO. DECISÃO ESCORREITA. OBRA DE REFORMA EM PORTARIA EM ÁREA COMUM DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO E NÃO DA PESSOA FÍSICA DO SÍNDICO QUE AGIU EM NOME DAQUELE. IRRELEVÂNCIA NA ALEGAÇÃO DE QUE O SÍNDICO AUTORIZOU A OBRA DE FORMA IRREGULAR. PREJUÍZOS EM FACE DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE REFLETIRIAM NO CONDOMÍNIO E NÃO NO SÍNDICO. ANTERIOR DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE QUE ANULOU INTEGRALMENTE A PRIMITIVA SENTENÇA QUE NÃO HAVIA JULGADO A RECONVENÇÃO, ABRINDO OPORTUNIDADE PARA O JUIZ QUE PRESIDE O PROCESSO REEXAMINAR TODAS AS MATÉRIAS POSTAS A DESLINDE, INCLUSIVE AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Processo nº 1407657-6, 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Marco Antônio Antoniassi. j. 19.08.2015, unânime, DJ 15.09.2015).

JECDF-0071297) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO PRATICADO POR CONDÔMINO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE SÍNDICO - INEXISTÊNCIA DE TRANSBORDAMENTOS DO RAZOÁVEL - DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Dispõe o Código Civil: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 2. No caso em exame, o autor pretende haver indenização da requerida, ao argumento de que esta, na qualidade de síndica, descumpriu norma convencional (art. 3.2 da Convenção Condominial), por não haver disponibilizado aos condôminos, com antecedência de 05 (cinco) dias, o relatório que versa sobre as contas condominiais. 3. Sem que seja necessário adentrar no exame da legalidade da AGO convocada para o dia 02.09.2017, (Condomínio não



está incluído no polo passivo), não se encontra violado qualquer atributo da personalidade do autor, decorrente da ausência de apresentação do relatório que verse sobre as contas condominiais. A questão em muito se assemelha às divergências cotidianas de opinião quanto à forma de administração do Condomínio, sem que se tenha registro de transbordamentos da controvérsia razoável que pudessem acarretar o dever de indenizar. 4. Lado outro, e como bem analisado pela MM. Juíza sentenciante, não há qualquer prova da solicitação do relatório, tampouco de recusa do seu fornecimento. 5. Por último, as narrativas do autor denotam uma confusão entre atos de gestão de condomínio, em relação aos quais o condomínio responde civilmente, dos atos praticados pela pessoa física que exerce a função de síndica. E como a pretensão é dirigida à pessoa física, não há registro de que nessa condição a requerida tenha praticado qualquer ilícito civil. De modo que a confirmação da sentença é medida que se impõe. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 7. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 8. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. (Processo nº 07036677020178070006 (1072904), 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais/DF, Rel. Asiel Henrique de Sousa. j. 06.02.2018, DJe 16.02.2018).

Portanto, por todo o esclarecido, acolho a presente preliminar.

ANTE O EXPOSTO, com esteio no art. 485, VI e § 3º do Novo Código de Processo Civil, acolho a preliminar suscitada para **DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em face da carência de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do NCPC, cuja exigibilidade restará suspensa, nos termos do art. 98 do mesmo diploma legal.



Decorrido o prazo recursal *in albis*, certifique o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas da lei e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

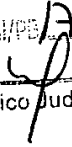
João Pessoa/PB, 23 de agosto de 2018.


ANDRÉA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ
Juíza de Direito

DATA

RECEBI os autos na DATA de hoje.

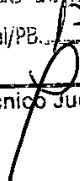
8ª Vara Cível da Capital/PB 17/9/18


Analista/Técnico Judiciário

NOTA DE FORO

Certifico haver expedido a NOTA DE FORO nº 191 em cumprimento a(o) despacho/decisão de fl. 88-95

8ª Vara Cível da Capital/PB 17/9/18


Analista/Técnico Judiciário

